

TÍTULO IX - DO INGRESSO NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 36. Quando nova espécie de mercadoria for submetida ao regime de substituição tributária, deverão ser adotados os seguintes procedimentos: (Redação dada pelo Decreto nº **42.015**, de 01.09.2009, DOE RJ de 02.09.2009)

Notas:

1) Assim dispunham as redações anteriores:

"Art. 36. Quando nova espécie de mercadoria for submetida ao regime de substituição tributária, devem ser adotados os seguintes procedimentos: (Redação dada pelo Decreto nº **31.424**, de 26.06.2002, DOE RJ de 27.06.2002, rep. DOE RJ de 01.08.2002, com efeitos a partir de 01.08.2002)"

"Art. 36. Quando nova espécie de mercadoria for submetida ao regime de substituição tributária, o distribuidor, o atacadista e o varejista devem:"

2) Ver Decreto nº **43.685**, de 20.07.2012, DOE RJ de 23.07.2012, que dispõe sobre a dilação dos prazos para solicitação e pagamento do parcelamento do ICMS resultante do levantamento de estoque de que trata este decreto.

3) Ver art. **2º** do Decreto nº **42.303**, de 12.02.2010, DOE RJ de 19.02.2010, que dispõe sobre o parcelamento do imposto relativo ao estoque levantado conforme rege este artigo.

4) Ver art. **3º** do Decreto nº **42.226**, de 08.01.2010, DOE RJ de 12.01.2010, que dispõe sobre a observância pelos contribuintes da disciplina de que trata este artigo, relativamente às mercadorias ingressas no regime de substituição tributária por força deste Decreto.

5) Ver art. **4º** do Decreto nº **42.099**, de 29.10.2009, DOE RJ de 30.10.2009, que dispõe sobre a solicitação de revisão dos parcelamentos já requeridos pelos contribuintes de que trata este artigo.

I - levantamento do estoque no dia anterior ao da entrada da mercadoria no regime de substituição tributária, que deverá ser lançado no livro Registro de Inventário, com anotação de quantidades e valores:

1. pelo distribuidor ou atacadista: pelo preço de aquisição mais recente da mercadoria;

2. pelo varejista: pelo preço de venda a consumidor, da referida mercadoria no dia anterior ao da implantação do regime de substituição tributária. (Redação dada ao inciso pelo Decreto nº **42.015**, de 01.09.2009, DOE RJ de 02.09.2009)

Notas:

1) Assim dispunham as redações anteriores:

"I - levantamento do estoque, que deverá ser lançado no livro Registro de Inventário, com anotação de quantidades e valores:

1 - pelo distribuidor ou atacadista: pelo preço de aquisição mais recente da mercadoria,

2 - pelo varejista: pelo preço de venda a consumidor, da referida mercadoria no dia anterior ao da implantação do regime de substituição tributária; (Redação dada ao inciso pelo Decreto nº **31.424**, de 26.06.2002, DOE RJ de 27.06.2002, rep. DOE RJ de 01.08.2002, com efeitos a partir de 01.08.2002)"

"I - levantar o estoque, pelo preço de venda a consumidor, da referida mercadoria no dia anterior ao da implantação do regime de substituição tributária, escriturando as quantidades e valores no livro Registro de Inventário;"

2) Ver Portaria SSER nº **15**, de 04.09.2009, DOE RJ de 08.09.2009, que dispõe sobre o levantamento de estoque das novas mercadorias submetidas ao regime de

substituição tributária e pagamento do ICMS pelas empresas enquadradas no Simples Nacional, previsto neste inciso.

II - cálculo do imposto: (Redação dada pelo Decreto nº **31.424**, de 26.06.2002, DOE RJ de 27.06.2002, rep. DOE RJ de 01.08.2002, com efeitos a partir de 01.08.2002)

Notas:

1) Assim dispunha a redação anterior:

"II - calcular o imposto mediante a aplicação da alíquota vigente nas operações internas sobre o valor do estoque referido no inciso anterior, lançando-o no quadro "Observações", do livro RAICMS;"

2) Ver Portaria SSER nº **15**, de 04.09.2009, DOE RJ de 08.09.2009, que dispõe sobre o levantamento de estoque das novas mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária e pagamento do ICMS pelas empresas enquadradas no Simples Nacional, previsto neste inciso.

1. pelo distribuidor ou atacadista: mediante a aplicação da alíquota vigente nas operações internas, sobre o valor do estoque apurado na forma do item 1 do inciso I, acrescido da margem de valor agregado prevista no Anexo I; (Redação dada ao item pelo Decreto nº **42.015**, de 01.09.2009, DOE RJ de 02.09.2009)

Nota: Assim dispunham as redações anteriores:

"1 - pelo distribuidor ou atacadista: mediante a aplicação da alíquota vigente nas operações internas, sobre o valor do estoque apurado na forma do item 1, do inciso anterior, acrescido da margem de valor agregado prevista no Anexo I. (Redação dada ao item pelo Decreto nº **41.961**, de 23.07.2009, DOE RJ de 24.07.2009, rep. DOE RJ de 30.07.2009, com efeitos a partir de 01.09.2009)"

"1 - pelo distribuidor ou atacadista: mediante a aplicação da alíquota vigente nas operações internas, sobre o valor do estoque apurado na forma do item 1, do inciso anterior, acrescido da margem de valor agregado prevista nos Anexos I e II; (Item acrescentado pelo Decreto nº **31.424**, de 26.06.2002, DOE RJ de 27.06.2002, rep. DOE RJ de 01.08.2002, com efeitos a partir de 01.08.2002)"

2. pelo varejista: mediante a aplicação da alíquota vigente nas operações internas sobre o valor do estoque referido no item 2 do inciso I; (Redação dada ao item pelo Decreto nº **42.015**, de 01.09.2009, DOE RJ de 02.09.2009)

Nota: Assim dispunha o item alterado:

"2 - pelo varejista: mediante a aplicação da alíquota vigente nas operações internas sobre o valor do estoque referido no item 2, do inciso anterior; (Item acrescentado pelo Decreto nº **31.424**, de 26.06.2002, DOE RJ de 27.06.2002, rep. DOE RJ de 01.08.2002, com efeitos a partir de 01.08.2002)"

3. pela Microempresa (ME) e pela Empresa de Pequeno Porte (EPP) optantes pelo Simples Nacional, mediante aplicação da alíquota vigente nas operações internas sobre o valor adicionado à mercadoria em estoque, calculado conforme a margem de valor agregado prevista no Anexo I. (Item acrescentado pelo Decreto nº **42.015**, de 01.09.2009, DOE RJ de 02.09.2009)

III - pagamento do imposto, calculado na forma do inciso II, em quota única ou em até 12 (doze) parcelas mensais, iguais e consecutivas, mediante pedido de parcelamento dirigido à repartição fiscal de circunscrição do contribuinte, devendo a primeira quota ser paga até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente

ao da entrada da mercadoria no regime de substituição tributária e as demais até os dias 20 (vinte) dos meses subsequentes. (Redação dada ao inciso pelo Decreto nº **45.258**, de 22.05.2015, DOE RJ de 25.05.2015, com efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao de sua publicação)

Nota: Assim dispunham as redações anteriores:

"III - pagamento do imposto, calculado na forma do inciso II, em quota única ou em até 12 (doze) parcelas mensais, iguais e consecutivas, mediante pedido de parcelamento dirigido à repartição fiscal de circunscrição do contribuinte, com vencimentos na forma que dispuser a legislação. (Redação dada ao inciso pelo Decreto nº **44.214**, de 20.05.2013, DOE RJ de 21.05.2013)"

"III - pagamento do imposto, calculado na forma do inciso II, em quota única ou em até 06 (seis) parcelas mensais, iguais e consecutivas, mediante pedido de parcelamento dirigido à repartição fiscal de circunscrição do contribuinte, com vencimentos na forma que dispuser a legislação. (Redação dada ao inciso pelo Decreto nº **42.015**, de 01.09.2009, DOE RJ de 02.09.2009)"

"III - pagamento do imposto, calculado na forma do inciso anterior, em quota única ou em até 6 (seis) parcelas mensais, iguais e consecutivas, mediante pedido de parcelamento dirigido à repartição fiscal de circunscrição do contribuinte, com vencimentos na forma que dispuser a legislação. (Redação dada ao inciso pelo Decreto nº **31.424**, de 26.06.2002, DOE RJ de 27.06.2002, rep. DOE RJ de 01.08.2002, com efeitos a partir de 01.08.2002)"

"III - recolher o imposto, calculado na forma do inciso anterior, em 6 (seis) parcelas mensais, iguais e consecutivas, vencendo-se a primeira no dia fixado para pagamento do imposto referente às operações relativas ao mês em que foi implementado o regime de substituição tributária, e as demais nos mesmos dias dos meses subsequentes."

§ 1º O pagamento em cota única deverá ser efetuado até a data fixada para o pagamento da 1ª parcela. (Redação dada ao parágrafo pelo Decreto nº **42.015**, de 01.09.2009, DOE RJ de 02.09.2009)

Nota: Assim dispunham as redações anteriores:

"§ 1º O pagamento do imposto a que se refere este artigo, será feito mediante DARJ em separado, da seguinte forma:

1 - no código 021-3 - ICMS normal, se o pagamento for feito em quota única;
2 - em DARJ emitido pela repartição fiscal, se o pagamento for parcelado. (Antigo parágrafo único renomeado pelo Decreto nº **31.424**, de 26.06.2002, DOE RJ de 27.06.2002, rep. DOE RJ de 01.08.2002, com efeitos a partir de 01.08.2002)"

"Parágrafo único. O recolhimento do imposto a que se refere este artigo, será feito mediante DARJ em separado, código 037-0, anotando-se no campo "09 - Informações Complementares" a expressão "ICMS - cota estoque -ª parcela."

§ 2º O pagamento do imposto a que se refere este artigo será feito mediante DARJ em separado, emitido no Portal de Pagamentos da SEFAZ na Internet. (Redação dada ao parágrafo pelo Decreto nº **42.015**, de 01.09.2009, DOE RJ de 02.09.2009)

Nota: Assim dispunha o parágrafo alterado:

"§ 2º O atraso no pagamento de cada uma das parcelas acarreta cobrança de atualização monetária e dos acréscimos moratórios previstos na legislação. (Parágrafo acrescentado pelo Decreto nº **31.424**, de 26.06.2002, DOE RJ de 27.06.2002, rep. DOE RJ de 01.08.2002, com efeitos a partir de 01.08.2002)"

§ 3º O atraso no pagamento das parcelas acarretará a cobrança de multa de mora, conforme previsto na legislação. (Redação dada ao parágrafo pelo Decreto nº **44.200**, de 13.05.2013, DOE RJ de 14.05.2013, rep. DOE RJ de 15.05.2013)

Nota: Assim dispunham as redações anteriores:

"§ 3º No caso de atraso no pagamento de cada uma das parcelas acarretará cobrança de atualização monetária e dos acréscimos moratórios previstos na legislação. (Redação dada ao parágrafo pelo Decreto nº **42.015**, de 01.09.2009, DOE RJ de 02.09.2009)"

"§ 3º Caso o contribuinte possua saldo credor apurado em seu livro RAICMS no período, poderá deduzi-lo do valor do imposto devido calculado de acordo com as disposições do inciso II. (Parágrafo acrescentado pelo Decreto nº **31.424**, de 26.06.2002, DOE RJ de 27.06.2002, rep. DOE RJ de 01.08.2002, com efeitos a partir de 01.08.2002)"

§ 4º Nas hipóteses referidas nos itens 1 e 2 do inciso II do caput, o contribuinte que possua saldo credor apurado em seu livro RAICMS no período, poderá deduzi-lo do valor do imposto devido nos termos desses itens. (Redação dada ao parágrafo pelo Decreto nº **42.015**, de 01.09.2009, DOE RJ de 02.09.2009)

Nota: Assim dispunha o parágrafo alterado:

"§ 4º O contribuinte que esteja enquadrado no Regime Simplificado do ICMS, previsto no Título I, do Livro V, fica dispensado do pagamento do imposto relativo ao estoque de mercadorias a que se refere este artigo. (Parágrafo acrescentado pelo Decreto nº **31.424**, de 26.06.2002, DOE RJ de 27.06.2002, rep. DOE RJ de 01.08.2002, com efeitos a partir de 01.08.2002)"

§ 5º Sobre o valor das parcelas haverá a incidência de juros de mora, na forma prevista na legislação. (Parágrafo acrescentado pelo Decreto nº **44.200**, de 13.05.2013, DOE RJ de 14.05.2013, rep. DOE RJ de 15.05.2013)

Notas:

1) Assim dispunham as redações anteriores:

"§ 5º (Suprimido pelo Decreto nº **42.015**, de 01.09.2009, DOE RJ de 02.09.2009)"

"§ 5º O contribuinte mencionado no parágrafo anterior não poderá deduzir o valor relativo às saídas das mercadorias em estoque, a que se refere este artigo, da receita bruta utilizada como parâmetro para enquadramento no Regime Simplificado do ICMS. (Parágrafo acrescentado pelo Decreto nº **31.424**, de 26.06.2002, DOE RJ de 27.06.2002, rep. DOE RJ de 01.08.2002, com efeitos a partir de 01.08.2002)"

2) Ver art. 2º do Decreto nº **43.432**, de 19.01.2012, DOE RJ de 23.01.2012, que dispõe sobre o parcelamento do imposto relativo ao estoque levantado conforme rege este artigo.

§ 6º A solicitação do parcelamento de que trata o inciso III do caput deste artigo deve ser dirigida à repartição fiscal de circunscrição do contribuinte até o 20º (vigésimo) dia posterior ao da entrada da mercadoria no regime de substituição tributária. (Parágrafo acrescentado pelo Decreto nº **45.258**, de 22.05.2015, DOE RJ de 25.05.2015, com efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao de sua publicação)